



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 370/2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000399/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200521407

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA.** Consoante o art. 140 do Dec. nº 24.569/97 o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder a conferência das mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou-se a presença de um volume SR 046018263 sem documentação fiscal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cópia do Auto de Infração, Relação das Mercadorias Referentes ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria e Consulta de Auto de Infração estão acostados às fls. 03/06.

Impugnação às fls. 08/13 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega ainda que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/20, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 23/29 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 33/34, em Parecer de nº 280/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacoberta de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua obrigatoriedade, atribuída pelo art. 140 do RICMS, de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las.


Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Este Contencioso Administrativo Tributário, reiteradamente vem se posicionando no sentido da responsabilidade da ECT neste tipo de operação, solidificando de forma uníssona o entendimento, *ex vi*, a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito:

**"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".**

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
III- relativamente à documentação e à escrituração:  
a)entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO = R\$ 600,00**

ICMS (17%) = R\$ 102,00

MULTA (30%) = R\$ 180,00

**TOTAL A RECOLHER = R\$ 282,00**




## DECISÃO

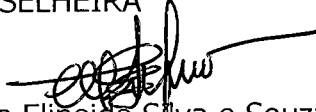
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar, também à unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

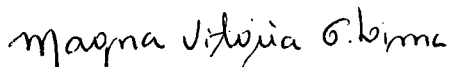
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 de agosto de 2006.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO